CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO PARCIAL N° 25/2023 AO PROJETO DE LEI nº 193/2021

AUTORIA DO VETO: Executivo Municipal

AUTORIA DO PROJETO VETADO: VEREADOR ISNARD ARAÚJO

EMENTA: "Dispensa da obrigatoriedade de parada dos ônibus para embarque e desembarque somente nos pontos, quando solicitado por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida."

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O Veto em análise, submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, recaí sobre o **artigo 1º do Projeto de Lei nº 193/2021**, que "**Dispensa a obrigatoriedade de parada dos ônibus para embarque e desembarque somente nos pontos, quando solicitado por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida**", proposição de iniciativa e autoria do Vereador Isnard Araújo.

Conforme preconiza o art. 68, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, aprovado pela Resolução nº 910/91, este parecer deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, não cabendo, portanto, nenhum juízo de valor acerca do mérito, sob risco de usurpação de competência, tendo em vista que tal atribuição cabe, exclusivamente, ao Plenário desta Casa Legislativa.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inciso IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município - LOM, encaminhou sua discordância em relação ao **artigo 1º do Projeto de Lei nº 193/2021,** através do **Ofício nº 120/2023**, expondo os motivos do veto parcial ao Projeto de Lei em apreciação.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

O **Projeto de Lei nº 193/2021** pretende autorizar a dispensa da obrigatoriedade de parada dos ônibus para embarque e desembarque somente nos pontos, **quando solicitada por pessoa com deficiência física ou com mobilidade reduzida**.

Ocorre que, o referido Projeto de Lei, nos termos em que foi aprovado, não atende ao interesse público, tendo em vista que irá impactar de forma negativa na oferta do serviço de transporte público.

Na formatação do planejamento e da programação operacional do transporte público, já existem muitas paradas, devido à existência de semáforos, sinais de parada obrigatória, congestionamentos, etc. Desta forma, quanto mais paradas para embarque e desembarque em um trajeto, vai impactar na velocidade operacional, que é a média em viagem obtida pela relação entre distância percorrida e o tempo de percurso, influenciando significativamente na oferta de serviço (viagens).

Diante do exposto, considerando que o veto em comento respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, além de apresentar fundamentação jurídica sólida, apontando as inconsistências do projeto supramencionado e os motivos da sua rejeição, opinamos pela **APROVAÇÃO DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI nº 193/2021**.

Sala das Comissões, 07 de novembro / 2023.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**

F-PL-010-03